



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES

DIRETORIA GERAL

PROTÓCOLO

PROCESSO N.º

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
082/79
PROTÓCOLO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL

LOCALIDADE: BENTO GONÇALVES

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉ-
RIO PÚBLICO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES.

INICIADO EM: 30.07.79

ARQUIVADO EM:

COMISSÃO DE:

VISTO

Lourdes
Encarregado do Protocolo

Este processo não pode ser encaminhado em mãos, nos diferentes trâmites,
salvo em virtude de ordem superior.

Modelo N.º CM - 05 - 2/79 - 500 fls.

Lei n.º 924



CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
082/79
PROTOCOLO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. Nº 041/79/SG-CM

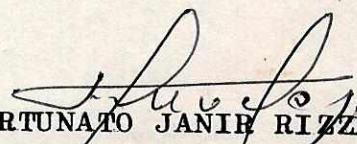
Bento Gonçalves, 06 de julho de 1979.

Ilustríssimo Senhor.

Apenso ao presente passamos às mãos de Vossa Senhoria, para a apreciação dos nobres vereadores, o projeto de lei nº 41/79, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Bento Gonçalves.

O presente projeto de lei visa a disciplinação do regime jurídico do pessoal do Magistério Público Municipal de Bento Gonçalves, do 1º grau de ensino, a regularização, o provimento e a vacância dos seus cargos, estabelecendo os direitos e vantagens, definindo suas responsabilidades e deveres, criando e estruturando a respectiva carreira nos termos da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Na oportunidade aduzimos a Vossa Senhoria nossos protestos de estima e consideração.


FORTUNATO JANIR RIZZARDO

Prefeito Municipal

Ao

Ilustríssimo Senhor

Dr. Lucindo João Andreola

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Bento Gonçalves - RS





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Seção IX

Da Reversão..... 09

Seção X

Do Aproveitamento..... 10

CAPÍTULO II

Da Vacância..... 10

TÍTULO IV

Da Distribuição do Pessoal do Magistério..... 11

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais..... 11

CAPÍTULO II

Da Lotação..... 11

CAPÍTULO III

Da Designação..... 11

CAPÍTULO IV

Da Substituição..... 12

CAPÍTULO V

Da Cedência..... 12

TÍTULO V

Dos Direitos e das Vantagens..... 13

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais..... 13

CAPÍTULO II

Do Vencimento..... 14

CAPÍTULO III

Das Gratificações..... 16

CAPÍTULO IV

Das Licenças..... 17

Seção I

Das Disposições Gerais..... 17

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde..... 18

Seção III

Da Licença à Gestante..... 19



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Seção IV

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família..... 19
Seção V

Da Licença para Serviço Militar Obrigatório..... 20

Seção VI

Da Licença para Tratar de Interesse Particular..... 20

Seção VII

Da Licença-Prêmio..... 21

Seção VIII

Da Licença para Qualificação Profissional..... 21

Seção IX

Da Licença para Casamento, por Luto e para Acompanhar o Cônjugue 22

CAPÍTULO VI

Das Férias..... 23

CAPÍTULO VII

Da Aposentadoria e da Disponibilidade..... 23

CAPÍTULO VIII

Da Estabilidade..... 24

CAPÍTULO IX

Da Qualificação Profissional..... 24

CAPÍTULO X

Da Assistência ao Professor..... 25

CAPÍTULO XI

Do Direito de Petição..... 25

CAPÍTULO XII

Da Acumulação..... 27

CAPÍTULO XIII

Outros Direitos e Vantagens..... 27

TÍTULO VI

Do Regime de Trabalho..... 28

TÍTULO VII

Dos Deveres e das Responsabilidades..... 29

CAPÍTULO I

Dos Deveres..... 29



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II	
Das Proibições, das Responsabilidades e das Penalidades.....	31
CAPÍTULO III	
Da Ação Disciplinar.....	31
Seção I	
Da Apuração de Irregularidades.....	31
Seção II	
Da Sindicância.....	32
Seção III	
Do Inquérito Administrativo.....	33
Seção IV	
Do Processo Administrativo por Abandono do Cargo.....	35
TÍTULO VIII	
Das Disposições Gerais e Transitórias.....	36
CAPÍTULO I	
Das Disposições Gerais.....	36
CAPÍTULO II	
Das Disposições Transitórias.....	37



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 41, DE 06 DE JULHO DE 1979.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES .-

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei disciplina o regime jurídico do pessoal do Magistério Público Municipal do 1º grau de ensino, regula o provimento e vacância dos seus cargos, estabelece - seus direitos e vantagens, define os respectivos deveres e responsabilidades e cria e estrutura a respectiva carreira, nos termos da Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Sistema Municipal de Ensino o conjunto de instituições que sob a ação normativa do Município e coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, realiza atividades de Educação;

II - Pessoal do Magistério Público Municipal o conjunto de professores e especialistas de educação que ocupando cargos ou funções nas Unidades Escolares e nos demais órgãos do Sistema Municipal de Ensino, mantidos pelo Município, desempenha atividades docentes ou especializadas, com vistas a atingir os objetivos da educação;

III - Professor, o membro do Magistério que exerce - atividade docente, oportunizando a educação do aluno;

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

V - Especialista de Educação o membro do Magistério que tendo exercido a docência durante, no mínimo três anos e possuindo a respectiva qualificação, desempenha atividades de administração, planejamento, orientação, atendimento e acompanhamento psicológico nos campos educacional e clínico, inspeção, supervisão e outras similares no campo de educação;

VI - Atividade de Magistério a dos Professores, a dos Especialistas de Educação e a diretamente ligada, no plano técnico-pedagógico, ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e ao aperfeiçoamento da educação.

TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

Dos Princípios Básicos

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I - PROFISSIONALIZAÇÃO, entendida como dedicação ao Magistério, para o que se tornam necessárias:
a) - qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante, objetivando o êxito da educação e acessos sucessivos na carreira;
b) - remuneração condigna que tenha em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento e especialização, sem distinção de graus escolares em que atue o pessoal do Magistério e que lhe assegure "status" econômico e social compatível com a dignidade, peculiaridades e importância da profissão que exerce, permita-lhe dedicação ao Magistério e possibilite-lhe o aperfeiçoamento contínuo;
c) - existência de condições ambientais de trabalho, pessoal coadjuvante qualificado e material didático adequado.

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

- II - PARIDADE DE REMUNERAÇÃO com a de outros profissionais ocupantes de cargos em que se exija qualificação análoga ou equivalente, respeitadas as peculiaridades e o regime de trabalho;
- III - VALORIZAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO decorrente de cursos e estágios de formação, atualização, aperfeiçoamento ou especialização.

CAPÍTULO II

Da Estrutura da Carreira

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal de 1º grau de ensino constituída de cargos de provimento efetivo é estruturada em seis níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do Magistério, constituindo o respectivo Quadro de Carreira.

Parágrafo Único - Cargo é o lugar correspondente a um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do Magistério, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

Seção II

Dos Níveis

Art. 5º - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores e especialistas de educação, como segue:

NÍVEL 1 - Habilitação específica de 2º grau, obtida em três séries;

NÍVEL 2 - Habilitação específica de 2º grau, obtida em quatro séries ou em três seguidas de estudos adicionais, correspondentes a um ano letivo;

NÍVEL 3 - Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação,

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração;

NÍVEL 4 - Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração, seguido de estudos adicionais correspondentes, no mínimo, a um ano letivo;

NÍVEL 5 - Habilitação específica obtida em curso superior, ao nível de graduação para a formação de professores ou especialistas de educação, correspondente a licenciatura plena;

NÍVEL 6 - Habilitação específica de pós-graduação obtida em cursos de doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento, com duração mínima de um ano letivo, nos dois últimos casos.

Art. 6º - A mudança de nível vigorará a contar de 1º de julho do mesmo ano ou de 1º de janeiro do ano seguinte, para o professor ou especialista de Educação, que apresentar comprovante de habilitação, respectivamente, até 31 de março ou 30 de setembro.

TÍTULO III

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

Do Provimento

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 7º - Os cargos do Quadro de Carreira do Magistério - Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a Lei estabelecer.

Art. 8º - A primeira investidura em cargo do Magistério - Público Municipal depende de aprovação prévia - em concurso público, nos termos da Constituição.

Art. 9º - Os cargos de carreira do Magistério serão providos mediante:

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

- I - nomeação;
- II - transferência;
- III - reintegração;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento.

Seção II

Do Recrutamento e da Seleção

Art. 10 - Cahe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura a realização dos concursos públicos e das provas de habilitação para provimento em cargos de Carreira do Magistério.

§ 1º - Os concursos de que trata o artigo serão realizados a nível de município e sempre que, havendo cargos vagos não houver candidato em condições de ser nomeado ou transferido;

§ 2º - Os concursos terão validade por até quatro anos a partir da data da homologação dos resultados.

Art. 11 - Cosntituem exigências mínimas para inscrição em concurso para cargos da Carreira do Magistério-as constantes dos ítems I, II, III e VII do artigo 14.

Seção III

Da Nomeação

Art. 12 - Compete ao Chefe do Poder Executivo ou à autoridade delegada nomear os candidatos aprovados em concurso para provimento de cargos do Magistério Público Municipal observada a ordem de classificação.

Parágrafo Único - A nomeação de que trata o artigo será em caráter efetivo, para cumprir estágio probatório, salvo quando se tratar de membro do Magistério estável.

Seção IV

Da Posse

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13 – Posse é o ato solene em que a pessoa, intitulada a cargo do Magistério Público Municipal por qualquer das formas enumeradas no artigo 9º, declara perante a autoridade competente aceitar as atribuições do cargo e promete exercê-lo com dedicação e fidelidade, passando assim a ocupá-lo.

Art. 14 – São requisitos para a investidura, cumprindo à autoridade que der posse verificar se estão satisfeitos:

- I – ser brasileiro;
- II – ter idade superior a dezoito anos completos e inferior a quarenta e cinco completos;
- III – estar em dia com as obrigações militares;
- IV – ter boa conduta pública e privada;
- V – estar em gozo dos direitos políticos e em dia com as obrigações eleitorais;
- VI – gozar de condições de saúde compatíveis com o exercício do cargo, comprovadas em inspeção realizada por órgão médico oficial;
- VII – ter habilitação específica para o exercício do cargo.

Parágrafo Único – Quando a pessoa a ser empossada já for funcionário municipal, bem como no caso de reintegração, não se lhe exigirá a prova de atendimento aos requisitos dos ítems I a IV do artigo.

Art. 15 – A posse verificar-se-á até trinta dias após a publicação do ato de provimento nos jornais locais ou, em igual prazo, a partir da publicação do laudo médico de que trata o artigo 14, item VI, desde que o nomeado ou reintegrado se tenha apresentado para a realização dos exames de saúde dentro dos trinta dias e a eles se submetido nas datas aprazadas.

§ 1º – A autoridade competente para dar posse poderá, – por motivo justificado prorrogar o prazo por – até trinta dias.

§ 2º – O ato de provimento será tornado sem efeito se



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

a posse não se der no prazo legal.

Seção V
Do Exercício

Art. 16 - Exercício é o desempenho do cargo pelo professor ou especialista de educação nele provido.

§ 1º - O exercício do cargo será iniciado dentro de quinze dias após a posse.

§ 2º - Este prazo poderá ser prorrogado até trinta dias;

§ 3º - Não se iniciando o exercício no prazo do § 1º, será tornado sem efeito o ato de provimento;

§ 4º - Na hipótese do § 3º do presente artigo, bem como na do § 2º do artigo 15, não haverá direito a novo provimento em razão do mesmo concurso ou prova de habilitação, nem a nova reintegração ou reversão a pedido.

Art. 17 - É competente para autorizar o exercício o responsável pela unidade escolar ou órgão a que se destina o professor ou especialista de educação, lotado e designado na forma dos artigos 35 e 48 desta lei.

Art. 18 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos individuais do professor ou especialista de educação.

Art. 19 - Nenhum membro do Magistério poderá interromper o exercício do cargo, para estudos ou missão de qualquer natureza com ou sem ônus para os cofres públicos, sem prévia autorização ou determinação expressa do Chefe do Poder Executivo.

Seção VI
Do Estágio Probatório

Art. 20 - Estágio probatório é o período de setecentos e trinta dias, de efetivo exercício de atividade de Magistério, iniciado no prazo previsto no artigo 16 durante o qual

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

apurada a conveniência da confirmação do professor ou do especialista - de educação no cargo, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- idoneidade moral;
- disciplina;
- assiduidade;
- dedicação;
- eficiência.

§ 1º - O responsável pela unidade escolar ou órgão em que tenha exercício o membro do Magistério em estágio probatório, encaminhará semestralmente à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, relatório objetivo, apreciando os requisitos indicados neste artigo.

§ 2º - Noventa dias antes da conclusão do estágio probatório, os responsáveis pelas unidades referidas no parágrafo anterior reunirão as informações colhidas, opinando a favor ou contra a confirmação do estagiário no cargo.

§ 3º - Sendo o parecer desfavorável à permanência, dele será dada vista ao estagiário, pelo prazo de dez dias, para se manifestar por escrito.

§ 4º - Julgando o parecer e a defesa, o Secretário Municipal de Educação e Cultura encaminhará o processo ao Órgão de Pessoal do Município que expedirá o ato de exoneração, quando recomendada, não dependendo, porém do ato formal a confirmação.

Art. 21 - O estágio probatório será cumprido em escola situada na zona rural, sempre que as disciplinas, áreas de estudo e atividades o permitirem.

Parágrafo Único - O estágio poderá ser realizado em escola de zona urbana, havendo vaga se o estagiário comprovar exercício anterior de Magistério, no meio rural, - por período não inferior a 730 dias.

Art. 22 - O não cumprimento do estágio probatório por interrupções sucessivas equivalentes ao dobro

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

do tempo fixado para esse estágio resultará na exoneração automática do estagiário.

Seção VII

Da Transferência

Art. 23 - Transferência é o ato que desloca o membro do Magistério, ocupante de um cargo de provimento efetivo, de seu cargo para outro, também de provimento efetivo, do mesmo ou diferente quadro de Magistério.

Parágrafo Único - A transferência dependerá de habilitação específica para o exercício do cargo a ser ocupado e de aprovação em prova de habilitação.

Seção VIII

Da Reintegração

Art. 24 - Reintegração é o reingresso no Magistério, em virtude de decisão judicial ou administrativa, do professor ou especialista de educação, demitido, com resarcimento do vencimento, direitos e vantagens ligados ao cargo.

Parágrafo Único - A decisão administrativa que determinar a reintegração será sempre proferida em pedido de reconsideração ou em recurso hierárquico ou em revisão de processo, ouvida a Consultoria Geral do Município.

Art. 25 - A reintegração será feita no mesmo cargo de que o membro do Magistério era titular.

Seção IX

Da Reversão

Art. 26 - Reversão é o reingresso no Magistério, do professor ou especialista de educação aposentado por invalidez, quando não subsistirem os motivos da aposentadoria.

Art. 27 - A reversão se fará "ex-offício" ou a pedido, desde que exista vaga no mesmo cargo que o apo-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

GABINETE DO PREFEITO

sentado exerceia.

Art. 28 – Para que a reversão a pedido possa efetivar-se, é necessário que o aposentado:

- I – tenha o seu reingresso à atividade considerado como de interesse do Sistema Municipal de Ensino;
- II – não haja completado sessenta anos de idade;
- III – não conte mais de trinta anos de serviço e de inatividade computados em conjunto.

Seção X

Do Aproveitamento

Art. 29 – Aproveitamento é o retorno ao serviço do membro do Magistério Público Municipal, em disponibilidade, através de investidura em cargo vago, igual ao do anteriormente ocupado, considerado sempre o interesse do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 30 – A vacância de cargo decorrerá de:

- I – transferência;
- II – readaptação;
- III – exoneração;
- IV – demissão;
- V – aposentadoria;
- VI – falecimento.

Art. 31 – A exoneração dar-se-á:

- I – a pedido;
- II – "ex-offício", quando o membro do Magistério – não satisfizer os requisitos do estágio probatório.

Art. 32 – Readaptação é o deslocamento do professor ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

do especialista de educação estável de seu cargo para outro do Serviço - Púlico Municipal, compatível com sua formação e capacidade podendo ser processada "ex-officio" ou a pedido.

Art. 33 - A demissão será aplicada como penalidade, na forma prevista neste Estatuto.

TÍTULO IV

DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 34 - Os professores e especialistas de educação, para o desempenho das suas atividades, serão distribuídos, na forma prevista em regulamento mediante:

- I - lotação;
- II - designação;
- III - substituição;
- IV - cedência.

CAPÍTULO II

Da Lotação

Art. 35 - Lotação é o ato mediante o qual o Secretário - Municipal de Educação e Cultura fixa o professor ou o especialista de educação ao Centro de Lotação.

Art. 36 - Para administração e controle do pessoal do Magistério haverá um Centro de Lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 37 - Ao Centro de Lotação caberá manter atualizados os assentamentos do respectivo pessoal.

CAPÍTULO III

Da Designação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 38 - Designação, para os efeitos deste capítulo, é o ato mediante o qual o Secretário Municipal de Educação e Cultura ou a autoridade delegada determina a unidade escolar ou o órgão onde o professor ou especialista de educação deverá ter exercício.

Parágrafo Único - A designação poderá ser alterada a pedido ou por necessidade do ensino.

Art. 39 - Para os efeitos do artigo anterior cada unidade escolar disporá de um número, anualmente fixado, de professores e especialista de educação, de acordo com a sua tipologia.

§ 1º - Excepcionalmente, por motivos inadiáveis decorrentes do interesse do ensino, poderá o Secretário Municipal de Educação e Cultura designar, temporariamente, professores ou especialista de educação em número superior ao previsto no artigo.

§ 2º - Nos casos do artigo 38, parágrafo único, não havendo vaga, exercerá o membro do Magistério a função de substituto até que seja possível a sua designação.

CAPÍTULO IV

Da Substituição

Art. 40 - Substituição é o ato mediante o qual a autoridade competente designa professor ou especialista de educação, dentre os substitutos para exercer, temporariamente, as funções de outro, em suas faltas ou impedimentos.

Art. 41 - Haverá, no Centro de Lotação, um número determinado de vagas para professores e especialistas de educação que exercerão atividades de Magistério como substitutos.

Art. 42 - O membro do Magistério em exercício de substituição fará jus automaticamente à remuneração correspondente à eventual diferença do regime de trabalho do substituído.

CAPÍTULO V

Da Cedência

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 43 – Cedência é o ato através do qual o Secretário – de Educação e Cultura coloca o professor ou especialista de educação, com ou sem vencimentos, à disposição de entidade ou órgão que exerce atividades no campo educacional, sem vinculação administrativa à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Parágrafo Único – Quando o professor ou especialista de educação for cedido com vencimentos, a entidade ou órgão solicitante da cedência compensará o Município com um serviço equivalente ao custo anual do profissional cedido.

Art. 44 – A cedência será concedida pelo prazo máximo de um ano sendo renovável anualmente se assim concordarem as partes interessadas.

Art. 45 – O professor ou especialista de educação cedido não sofrerá prejuízo em sua carreira.

Art. 46 – O professor ou especialista de educação, quando cedido perde a designação, continuando lotado no respectivo Centro.

§ 1º – Terminado o período de cedência, o professor ou especialista de educação será designado para uma unidade escolar.

§ 2º – Enquanto não for efetivada a sua designação, o membro do Magistério de que trata o parágrafo anterior, exercerá a função de substituto prevista no artigo 43 deste Estatuto.

TÍTULO V

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 47 – São Direitos do pessoal do Magistério Público – Municipal:

I – receber remuneração de acordo com o nível de ha-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

bilitação, o tempo de serviço e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta lei, e independentemente do grau ou série escolar em que atua;

- II - receber remuneração igual à fixada para outros cargos, cujo provimento exija de seus ocupantes o mesmo grau de formação, respeitadas as peculiaridades e os regimes de trabalho;
- III - escolher e aplicar livremente os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino;
- IV - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficientes e adequados para exercer com eficiência suas funções;
- V - participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a Educação;
- VI - ter assegurada oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;
- VII - não sofrer discriminação, no plano técnico - pedagógico, em razão do regime de admissão ao Magistério;
- VIII - receber, através dos serviços especializados - de educação, assistência ao exercício profissional;
- IX - usufruir das demais vantagens previstas nesta lei.

CAPÍTULO II

Do Vencimento

Art. 48 - Vencimento é a retribuição pecuniária ao professor ou especialista de educação, pelo exercício do cargo, correspondente ao nível de habilitação, acrescido, se for o caso, das gratificações adicionais por tempo de serviço público.

Art. 49 - Vencimento básico é o fixado para o nível ini-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

cial da Carreira, conforme habilitação mínima.

Art. 50 - O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis de habilitação, será fixado observando-se entre níveis sucessivos, diferença não inferior a 3% (três por cento), e entre o nível 5 e o nível 1, diferença não inferior a 12,5% (doze , cinco por cento) do mesmo vencimento.

Art. 51 - O membro do Magistério não sofrerá desconto nos vencimentos quando:

- I - em licença ou férias, nos termos fixados nesta lei;
- II - cedido, na forma estabelecida nesta lei;
- III - participar de júri ou for convocado para prestar qualquer outro serviço exigido por lei;
- IV - prestar concurso ou prova de habilitação para provimento em cargos públicos;
- V - prestar prova-exame quando inscrito ou matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;
- VI - faltar, por motivo de força maior, até dez dias por ano e fizer comprovação perante a autoridade competente;
- VII - participar de sessão de órgão colegiado;
- VIII - optar, no exercício de mandato eletivo ou de prefeito nomeado, pelo vencimento do cargo do Magistério;
- IX - afastar-se, como candidato a cargo eletivo, pelo período previsto em lei;
- X - afastar-se para frequentar curso, na forma do Art. 72;
- XI - afastar-se, com autorização, para realizar estudos ou pesquisas relacionadas com a educação;
- XII - comparecer apenas durante três (3) horas consecutivas por turno, durante os três meses im-

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

GABINETE DO PREFEITO

diatamente seguintes ao término da licença assegurada em lei à gestante.

Art. 52 - O membro do Magistério perderá o vencimento quando:

- I - não comparecer ao serviço, salvo por motivo previsto em lei;
- II - em licença para tratar de interesse particular e para acompanhar o cônjuge nos termos da lei;
- III - suspenso regularmente;
- IV - nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de opção.

§ 1º - Perderá um terço do vencimento do dia o membro do Magistério que comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do expediente ou se retirar antes de findar o período de trabalho.

§ 2º - Em caso de faltas sucessivas, serão considerados, para efeito de desconto e de tempo de serviço, os domingos, feriados e dias de ponto facultativo, eventualmente intercalados.

CAPÍTULO III

Das Gratificações

Art. 53 - O membro do Magistério fará jus a uma gratificação adicional, não inferior a cinco por cento, por triênio de serviço público, calculada sobre o vencimento, relativa ao seu nível de habilitação.

Art. 54 - Além da gratificação referida no artigo anterior, o membro do Magistério fará jus a:

- I - gratificações:
 - a) pelo exercício de direção de unidades escolares;
 - b) pelo exercício de vice-direção em unidades escolares;
 - c) pelo trabalho em regime de quarenta e quatro horas semanais;

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

GABINETE DO PREFEITO

- d) pelo exercício em escola ou classe de alunos - excepcionais;
- e) pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico solicitado ou aproveitado nos termos de regulamento;
- f) por exercer cargo de supervisor;
- g) por tempo de serviço, de 15% e 25% respectivamente, quando tiverem 15 e 25 anos de serviço público em geral, Municipal, Estadual ou Federal.

Parágrafo Único - Os adicionais de que trata o artigo 54 letra "g" incidirão sobre os vencimentos do professor de acordo com o seu padrão acrescidos dos avanços que tiver direito. A percepção do adicional de 25% excluirá o recebimento de 15%.

- h) de representação, nos casos previstos em lei.

II - honorários:

- a) pela participação em comissão de concursos ou de exames fora do ensino regular;
- b) pela participação em grupo de trabalho incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado;
- c) por serviço prestado como perito em processo judicial ou administrativo, desde que tal tarefa seja realizada fora do horário de trabalho.

§ 1º - As gratificações previstas no item I, letras a, b, c, d, não são cumulativas.

§ 2º - As gratificações a que se refere o § 1º do presente artigo serão incorporadas aos proventos quando percebidas por cinco anos consecutivos ou dez intercalados, desde que estejam sendo percebidos no ato da aposentadoria.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

Seção I

Das Disposições Gerais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 55 – O professor ou especialista de educação poderá ser licenciado:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por se tratar de gestante;
- III – por motivo de doença em pessoa da família;
- IV – para concorrer a cargo eletivo, nos termos da lei nº 6.393, de 07 de julho de 1972;
- V – para serviço militar obrigatório;
- VI – para tratar de interesse particular;
- VII – a título de prêmio;
- VIII – para qualificação profissional;
- IX – por motivo de casamento ou luto;
- X – para acompanhar cônjuge removido.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 56 – A licença para tratamento de saúde é concedida a pedido do membro do Magistério ou de seu representante ou "ex-ófficio".

Parágrafo Único – Em qualquer caso é indispensável a inspeção médica que se deve realizar , quando necessário, na residência do membro do Magistério.

Art. 57 – O responsável pela unidade em que tem exercício o membro do Magistério deverá comunicar os termos da licença ao Centro de Lotação correspondente.

Art. 58 – No caso de prorrogação da licença ou de retorno ao Serviço condicionado a novo exame, o membro do Magistério submeter-se-á à inspeção médica antes de findar o prazo da licença.

Parágrafo Único – Se a inspeção não se concluir antes de findar o prazo da licença, por ter -se exigido observação mais prolongada ou exame complementar, o membro do Magistério, durante este período, será considerado em licença.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 59 - No caso de licença "ex-éfficio" para tratamento de saúde, se o membro do Magistério, determinado exame médico, a ele não se submeter, será suspenso, sem vencimentos, até cumprir a exigência.

Art. 60 - Terá direito à licença para tratamento de saúde o membro do Magistério que sofrer acidente ou agressão não provocada, no exercício de seu cargo, desde que comprovados em processo regular, na esfera administrativa, no prazo máximo de oito dias.

Seção III

Da Licença à Gestante

Art. 61 - À gestante, membro do Magistério, será concedida licença por três meses, após inspeção médica.

Parágrafo Único - O prazo previsto neste artigo poderá ser dilatado por até mais trinta dias, mediante inspeção médica.

Art. 62 - Nos casos de adoção ou legitimação adotiva de recém nascido, a mãe adotiva terá direito à licença até o adotado completar dois meses de idade.

Seção IV

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 63 - O membro do Magistério terá direito à concessão de licença por motivo de doença em ascendente, descendente, cônjuge, irmão ou pessoas que vivam às suas expensas, desde que provem ser indispensável sua assistência pessoal e permanente.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, realizada pelo órgão competente, após preenchimento de formulário apropriado, que propiciará o julgamento da indisponibilidade referida no artigo.

§ 2º - A licença de que trata o artigo será concedida



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

com vencimentos, até o prazo de três meses, prorrogável até um ano, a critério da Secretaria de Educação e Cultura.

§ 3º - Em casos excepcionais poderá a Secretaria Municipal de Educação e Cultura prorrogar por mais um ano o prazo fixado no parágrafo anterior.

Seção V

Da Licença para Serviço Militar Obrigatório

Art. 64 - O membro do Magistério, convocado para o serviço militar obrigatório, terá direito à licença pelo prazo necessário, na forma da Legislação em vigor.

Parágrafo Único - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprova a convocação.

Art. 65 - O tempo de licença, previsto no artigo anterior, será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos.

Art. 66 - O membro do Magistério, convocado para o serviço militar obrigatório, que tiver optado pela remuneração das Forças Armadas, perceberá, se for o caso, a diferença entre esta e os vencimentos de seu cargo.

Seção VI

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 67 - Depois de dois anos de efetivo exercício poderá o membro do Magistério obter licença para tratar de interesse particular, sem vencimentos, perdendo, em consequência, a designação prevista no Art. 38 deste Estatuto.

Parágrafo Único - O membro do Magistério deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, considerando-se como faltas não justificadas os dias de ausência se a li-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

cença for negada.

Art. 68 - A licença para tratar de interesse particular não poderá exceder a dois anos, só podendo ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

Seção VII

Da Licença-Prêmio

Art. 69 - Será concedida ao membro do Magistério licença-prêmio de seis meses, correspondente a cada período de dez anos de ininterrupto serviço público municipal, com todas as vantagens inerentes ao cargo.

Parágrafo Único - Não terá direito à licença-prêmio o membro do Magistério que contar, durante o decênio, mais de sete meses de licença para tratamento de saúde, mais de três meses de licença por motivo de doença em pessoa da família, ou mais de sessenta faltas justificadas, nos termos do inciso VI do Art. 51 deste Estatuto, considerando-se porém, como de efetivo serviço, os de mais casos de afastamento, previstos no mencionado artigo, exceto os do inciso VIII.

Art. 70 - A licença-prêmio poderá ser gozada no todo ou em parcelas não inferiores a um mês e quando solicitada.

Parágrafo Único - Ao entrar em gozo de licença-prêmio o membro do Magistério poderá receber, antecipadamente, até dois meses de vencimentos.

Art. 71 - O tempo de licença-prêmio não gozada será, a pedido do membro do Magistério, contado em dobro, para efeito de aposentadoria, vedada a desversão.

Seção VIII

Da Licença para Qualificação Profissional



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 72 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor ou de especialista em educação, de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos e assegurada sua efetividade para todos os efeitos da Carreira, e será concedida:

- I - para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização profissional;
- II - para participação em congressos, simpósios ou outras promoções similares, no País ou estrangeiro, desde que referentes à educação e ou Magistério;

Art. 73 - Para a concessão da licença de que trata o artigo anterior, terão preferência os candidatos que satisfaçam a um dos seguintes requisitos:

- I - residência em localidades onde não existem unidades universitárias ou faculdades isoladas;
- II - exercício em escola de difícil acesso ou provimento;
- III - exercício em regime de quarenta e quatro horas semanais.

Seção IX

Da Licença para Casamento, por Luto e para Acompanhar o Conjugue

Art. 74 - Serão concedidos, com todas as vantagens, oito dias de licença aos membros do Magistério que

- I - contraírem matrimônio;
- II - perderem, por falecimento, cônjuge, ascendente, descendente, sogros ou irmãos.

Parágrafo Único - As licenças de que trata este artigo independem de requerimento e serão concedidas pelo chefe imediato do membro do Magistério, à vista da respectiva certidão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 75 - A professora ou especialista de educação, casada, terá direito à licença, sem vencimentos quando o marido, independentemente de solicitação, for mandado servir fora do Estado ou em Município no qual não seja possível, ao cônjuge mulher, exercer o seu encargo.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar o afastamento do marido, ressalvado o disposto no artigo seguinte, devendo ser renovada de dois em dois anos.

§ 2º - Durante a licença de que trata este artigo a professora ou especialista de educação não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 76 - Cessado o motivo da licença, ou não requerida documentadamente sua renovação, a professora ou especialista de educação deverá reassumir o exercício dentro de 30 dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

CAPÍTULO VI

Das Férias

Art. 77 - As férias dos membros do Magistério são obrigatórias e terão a duração mínima de trinta dias, após um ano de exercício profissional.

Parágrafo Único - Para o pessoal docente e especialista de educação, em exercício nas unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino, o período de férias será de sessenta dias, durante as férias escolares, devendo ser fixadas em calendário anual de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

CAPÍTULO VII

Da Aposentadoria e da Disponibilidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 78 - A aposentadoria e a disponibilidade do membro do Magistério regem-se pelas normas estabelecidas na Constituição, na legislação complementar e no Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado.

Art. 79 - Fará jus a proventos integrais o membro do Magistério invalidado por doença grave, contagiosa ou incurável, a que se refere o artigo 102, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia da locomoção, males de Addison ou de Parkinson, artrite reumatóide, cardiopatias incuráveis ou incompatíveis com o trabalho.

Art. 80 - Fica assegurada aos professores e especialistas de educação, inativos, a revisão de seus proventos, sempre que forem aumentados, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, os vencimentos do pessoal do Magistério em atividade.

CAPÍTULO VIII

Da Estabilidade

Art. 81 - Estabilidade é o direito que o membro do Magistério adquire, de não ser exonerado ou demitido, senão em virtude de sentença judicial ou de processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único - A estabilidade refere-se à permanência no serviço público e não no cargo ou função.

Art. 82 - Adquire estabilidade o membro do Magistério que conclui o estágio comprobatório correspondente a um cargo de provimento efetivo.

CAPÍTULO IX

Da Qualificação Profissional

Art. 83 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

visando a maior qualidade de ensino, favorecerá a freqüência do membro do Magistério a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização e a outras atividades de atualização profissional, de acordo com os programas prioritários do Sistema Municipal de Ensino e com as normas para este fim estabelecidas.

Art. 84 – Ao membro do Magistério que autorizado, frequentar cursos diretamente vinculados à sua área de atividade, durante o ano escolar, será facultado computar como atividade própria do seu cargo até um terço do seu regime de trabalho, quando este coincidir necessariamente com o horário do curso.

Parágrafo Único – A vantagem de que trata o artigo não será concedida ao membro do Magistério que estiver em recuperação de curso ou tenha sido reprovado.

CAPÍTULO X

Da Assistência ao Professor

Art. 85 – Os membros do Magistério poderão congregar-se em associações de classe, em defesa de seus interesses, para fins benficiais, de economia, de cooperativismo e de recreação.

Parágrafo Único – É vedada a fundação de sindicatos que visem congregar o pessoal do Magistério Público Municipal.

Art. 86 – O Município promoverá o bem-estar social dos membros do Magistério e de suas famílias, através de órgãos previdenciários ou de entidades de assistência social.

CAPÍTULO XI

Do Direito de Petição

Art. 87 – É permitido ao membro do Magistério requerer ou representar, pedir reconsideração ou recor-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

rer, desde que observe as seguintes regras:

- I - nenhuma solicitação, qualquer que seja sua forma, poderá ser:
 - a) dirigida à autoridade incompetente;
 - b) encaminhada, senão por intermédio da autoridade a quem estiver direta e imediatamente subordinado o funcionário;
 - II - o pedido de reconsideração deverá ser sempre dirigido à autoridade que tiver expedido o ato ou proferido a decisão;
 - III - nenhum pedido de reconsideração será renovado;
 - IV - o pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de vinte dias;
 - V - só caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;
 - VI - o recurso será dirigido à autoridade a que estiver imediatamente subordinado e que tenha expedido o ato ou proferido a decisão, ou deixado de proferí-la no prazo, e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;
 - VII - nenhum recurso poderá ser dirigido mais de uma vez à mesma autoridade.
- § 1º - Pedido de reconsideração ou recurso dirigido à autoridade incompetente será desconhecido.
- § 2º - A decisão dos recursos a que se refere este artigo deverá ser dada dentro do prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento na repartição e, uma vez proferida será imediatamente levada à ciência do recorrente, sob pena de responsabilidade do funcionário infrator.
- § 3º - Se a decisão do recurso não for proferida dentro do prazo previsto, poderá o funcionário, desde logo renová-lo, perante a autoridade superior.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo; os que forem providos - darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato impugnado, desde que outra providência não determine a autoridade quanto aos efeitos relativos ao passado.

Art. 88 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve em um ano, a partir da data da publicação no órgão oficial do ato impugnado, ou, quando este for de natureza reservada, da data em que dela tiver conhecimento o funcionário.

Art. 89 - Os recursos e pedidos de reconsideração, apresentados dentro do prazo de que trata o artigo 87, interrompem a prescrição até duas vezes no máximo, determinando a contagem de novos prazos a partir da data da publicação ou intimação do despacho denegatório ou do provimento parcial do pedido.

Parágrafo Único - Não apresentado recurso ou pedido de reconsideração no prazo hábil, considera-se encerrada a instância administrativa.

Art. 90 - Não serão objeto de reconsideração as petições e recursos que não indicarem com clareza e precisão, o fato a que se referem e o fundamento jurídico do pedido.

CAPÍTULO XII

Da Acumulação

Art. 91 - O regime de acumulação de cargos obedecerá aos princípios estabelecidos nos artigos 101 e 102 da Constituição do Estado.

CAPÍTULO XIII

Outros Direitos e Vantagens

Art. 92 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através de um Departamento ou Programa de Assistência ao Educando, tomará todas as medidas no sentido de conseguir assegurar ao membro do Magistério, estudante, quando removido "ex-offi -

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

GABINETE DO PREFEITO

cio", matrícula em estabelecimento congêneres, existente na nova sede ou próximo a ela, a fim de que o mesmo não interrompa seus estudos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo é extensivo -
aos dependentes do membro do Magistério.

Art. 93 - No caso de licença para tratamento de saúde -
do membro do Magistério, em razão de acidente
ou agressão não provocada, no exercício do cargo, devidamente comprova-
dos em processo regular, as despesas com tratamento médico e hospitalar
serão de responsabilidade do Município, sem prejuízo de outros direitos

Parágrafo Único - Nas hipóteses do artigo, ocorrendo o
falecimento do membro do Magistério ,
caberá ao Município completar, até o vencimento integral atualizado do
cargo que ocupava ou equivalente, a pensão paga pela instituição previ-
denciária à família do falecido.

Art. 94 - Ao cônjuge, pessoa da família ou, na falta
destes, a quem provar ter feito despesas de
funeral do membro do Magistério falecido, será paga a importância cor-
respondente a um mês de vencimento.

Parágrafo Único - O pagamento será feito pela reparti-
ção pagadora, assim que lhe seja apre-
sentado o atestado de óbito.

TÍTULO VI

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 95 - Haverá, na carreira do Magistério, dois regi-
mes de trabalho:

- I - o de vinte e duas horas semanais, cumpridas
em um turno, em unidade escolar ou órgão;
- II - o de quarenta e quatro horas semanais, cumpri-
das em dois turnos, em unidade escolar ou ór-
gão.

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Art. 96 – Sempre que as necessidades do ensino o exigirem, poderá o Secretário Municipal de Educação e Cultura convocar o professor ou especialista em educação para prestar serviço em regime de quarenta e quatro horas semanais, desde que não acumulem com cargo, função ou emprego públicos.

Parágrafo Único – O membro do Magistério convocado para o regime de quarenta e quatro horas – semanais só poderá ser desconvidado se o solicitar, salvo no caso dos acúmulos referidos no artigo, quando a desconvocação será "ex-officio".

Art. 97 – Ao regime de trabalho de quarenta e quatro horas corresponderá uma gratificação igual a 100% (cem por cento) do vencimento do membro do Magistério que continuará a ser percebida sempre que o afastamento do exercício profissional for com vencimento.

Parágrafo Único – Os proventos do membro do Magistério que, por ocasião de sua aposentadoria se encontrar em regime de quarenta e quatro horas, serão calculados incluindo a respectiva gratificação, desde que o membro do Magistério haja completado cinco anos consecutivos ou dez intercalados de exercício neste regime.

TÍTULO VII

DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 98 – O membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I – conhecer e respeitar a lei;
- II – preservar os princípios, ideais e fins da educação brasileira;

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

GABINETE DO PREFEITO

- III - esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o programa científico de educação e sugerindo, também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV - desincumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do Magistério, estabelecidos em legislação e em regulamentos próprios;
- V - participar das atividades de educação que lhe forem cometidas por força de suas funções;
- VI - frequentar cursos planejados pelo Sistema Municipal de Ensino, destinados à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VIII - apresentar-se ao serviço decente e discretamente trajado;
- IX - manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar e da localidade;
- X - cumprir as ordens superiores, representando quando ilegais;
- XI - acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- XII - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores no caso de aquela não considerar a comunicação;
- XIII - zelar pela economia de material do Município e pela preservação do que for confiado a sua guarda e uso;
- XIV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

- XV - guardar sigilo profissional;
XVI - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração.

CAPÍTULO III

Das Proibições, Das Responsabilidades e Das Penalidades

Art. 99 - Aplicam-se, no que couber, ao Pessoal do Magistério Público Municipal, as disposições do Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado, relativas a proibições, responsabilidades e penalidades.

CAPÍTULO III

Da Ação Disciplinar

Seção I

Da Apuração de Irregularidades

Art. 100 - Todo membro do Magistério Público Municipal que tiver ciência de irregularidade em órgão do Sistema Municipal de Ensino, caso não seja competente para promover a sua apuração imediata, é obrigado a representar incontinenti à autoridade que o for, devendo esta, no prazo de cinco dias, determinar sua averiguação mediante sindicância ou inquérito administrativo, sob pena de se tornar corresponsável.

Art. 101 - A autoridade que tiver determinando a apuração da irregularidade mediante sindicância, se comprovada a falta e identificado o seu autor, providenciará na aplicação da pena que couber.

Parágrafo Único - Se a irregularidade apurada for passível de pena de demissão, será instaurado inquérito administrativo, segundo o disposto neste Estatuto.

Art. 102 - Nos casos passíveis da pena de advertência, repreensão, quando confessada a falta, documentalmente provada ou manifestamente evidente, poderá ser aplicada a pena independente de sindicância ou inquérito administrativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Seção II

Da Sindicância

Art. 103 - Quando a falta e o responsável não forem evidentes, será realizada sindicância como medida preliminar.

Art. 104 - A autoridade que determinar a sindicância poderá, de acordo com a conveniência do serviço ou a natureza da irregularidade, designar um ou mais membros do Magistério, no máximo três, para realizá-la.

§ 1º - Tratando-se de comissão, a presidência dos trabalhos será indicada pela autoridade que determinou a sindicância.

§ 2º - Quando se tratar de um só membro do Magistério, este praticará todos os atos de competência da Comissão.

Art. 105 - A portaria que determinar a sindicância será assinada pela autoridade que a ordenar e conterá os nomes de seus membros e os dos indiciados, se conhecidos e mencionará os fatos a serem apurados.

Parágrafo Único - A portaria instauradora prescinde de publicação no órgão oficial e pode especificar que a sindicância seja feita sigilosamente.

Art. 106 - Na realização da sindicância observar-se-á o seguinte procedimento:

I - O sindicante verificará os fatos e as circunstâncias em que ocorreram, inquirindo, sem formalidade, o autor da representação, se houver, e as testemunhas e apreciará os documentos que possam esclarecer a informação;

II - a seguir ouvirá o indiciado, assinando-lhe o prazo de cinco dias para produzir justificação ou defesa, possibilitando-lhe apresentar provas, arrolar testemunhas, até

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

o máximo de três, oferecer alegações escritas e juntar documentos;

- III - colhidas as provas, em cinco dias, o sindicante, em idêntico prazo, submeterá o relatório da sindicância à autoridade que o designou;
- IV - de posse do relatório e à vista das informações, a autoridade, no prazo de dez dias, poderá determinar novas diligências e, afinal, decidirá, propondo, se for o caso, a instauração de inquérito administrativo.

Art. 107 - Na sindicância poderá ser argüida suspeição inclusive dos peritos, ou nulidade, durante - ou após a instrução, devendo a argüição fundamentar-se em texto legal, - sob pena de ser dada como inexistente.

Art. 108 - A sindicância será realizada em trinta dias.

Parágrafo Único - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por trinta dias, à vista de representação motivada.

Seção III

Do Inquérito Administrativo

Art. 109 - O inquérito administrativo será promovido - obrigatoriamente quando a falta possa determinar a aplicação das penas de demissão ou cassação da aposentadoria ou disponibilidade, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Art. 110 - O inquérito administrativo, realizado por Comissão designada pela Consultoria Geral do Município, será instaurado por ato do Secretário de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - O ato de que trata este artigo será publicado em jornais locais.

Art. 111 - Concluído o inquérito o Secretário de Educa-

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

ção e Cultura, como autoridade que determinou a sua instauração, deverá, ao recebê-lo, apreciá-lo no prazo de quinze dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º - Sempre que à falta imputada corresponder a pena de demissão, será ouvida a Consultoria Geral do Município, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito Municipal.

§ 2º - O Secretário de Educação e Cultura, como autoridade julgadora, promoverá a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

§ 3º - Uma vez julgado, o processo será encaminhado ao Órgão Central de Pessoal, para que a decisão será publicada na imprensa local.

Art. 112 - Quando o Secretário de Educação e Cultura considerar que os fatos não foram devidamente apurados, poderá promover o retorno do processo à Comissão do Inquérito, para cumprimento das diligências que considerar indispensáveis à sua decisão.

Art. 113 - Quando se imputar ao membro do Magistério crime contra a administração pública, o Secretário de Educação e Cultura, depois de determinar a abertura do inquérito administrativo, providenciará que se instaure, simultaneamente, o inquérito policial.

Art. 114 - A absolvição do processo crime a que for submetido o membro do Magistério, não implica na permanência ou retorno do mesmo ao serviço, se em processo administrativo tiver sido ou vier a ser demitido.

Art. 115 - O membro do Magistério, submetido a inquérito administrativo, só poderá ser exonerado e pedido após a conclusão do processo, desde que reconhecida a sua inocência ou cumprida a demissão imposta, sem prejuízo do disposto no artigo 120

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

deste Estatuto.

Seção IV

Do Processo Administrativo por Abandono de Cargo

Art. 116 - Cabe ao chefe imediato do membro do Magistério, no caso de faltas consecutivas ou frequentes ao serviço, conhecer de modo sumário os motivos determinantes destas faltas, buscar a solução do problema, porventura existente, aplicar ou propor a penalidade cabível, promovendo as medidas adequadas a cada caso.

Art. 117 - Quando o número de faltas ultrapassar a trinta consecutivas ou sessenta durante um ano, o responsável pela unidade de trabalho onde serve o membro do Magistério encaminhará ao Órgão de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura comunicação a respeito, com relatório da verificação sumária realizada.

Art. 118 - O Órgão de Pessoal, apreciando o relatório de que trata o artigo anterior, proporá:

- I - encerramento do processo, se ficar provada a existência de força maior, coação ilegal ou circunstância ligada ao estado físico ou psíquico do membro do Magistério, que contribua para não se caracterizar o abandono, ou que possa determinar a justificabilidade das faltas frequentes;
- II - instauração de inquérito administrativo, se o membro do Magistério for estável ou inexistirem provas das situações mencionadas no inciso anterior ou, existindo, forem julgadas insatisfatórias;
- III - demissão quando, verificada qualquer das hipóteses do inciso anterior, não seja o membro do Magistério estável.

Art. 119 - Mesmo ultrapassando trinta faltas consecutivas, persistirá o dever e o direito de o membro do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Magistério exercer o seu cargo, desde que não tenha sido decretada prisão ou suspensão preventiva, sem prejuízo do disposto no inciso III do artigo anterior.

Art. 120 – Se o indiciado em abandono do cargo apresentar pedido de exoneração, será encerrado o processo, a juízo da autoridade competente, para concedê-la, desde que o abandono não envolva ilícito penal.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121 – É criado o Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal, que será constituído de cargos de Professor e de Especialista de Educação, nos termos deste Estatuto

Parágrafo Único – Os cargos de que trata o artigo 121 serão criados mediante lei especial, trinta dias após esgotado o prazo de opção.

Art. 122 – É exigência mínima para ingresso no Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal:

- I – para professores: habilitação específica de 2º grau, obtida em três séries;
- II – para especialistas de educação: habilitação específica, obtida em curso superior, ao nível de graduação, correspondente a licenciatura plena e ainda três anos, no mínimo, de exercício de docência.

Art. 123 – As disposições da presente lei aplicam-se, no que não for peculiar à carreira nela instituída, aos integrantes do Quadro Único do Magistério Municipal, considerado em extinção.

Parágrafo Único – As normas constantes deste Estatuto não se extendem, porém, aos professores con-



...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

tratados sob regime do Direito do Trabalho, nem aos professores que não estejam lotados na Secretaria de Educação e Cultura e nem hajam sido admitidos ou contratados para terem exercício em seus estabelecimentos.

Art. 124 - O professor ou especialista de educação que, eleito regularmente, estiver no exercício de função executiva em entidade de classe do Magistério de âmbito Municipal, poderá, mediante proposta do Secretário Municipal de Educação e Cultura, ser dispensado, pelo Chefe do Poder Executivo, de suas atividades funcionais, sem qualquer prejuízo.

Art. 125 - Aplica-se o Estatuto do Funcionário Público Municipal nos casos em que este lhe faz remissão e nos que não se encontrarem expressamente regulados.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 126 - É considerado em extinção o atual Quadro Único do Magistério Público Municipal, criado pela Lei nº 328, de 8 de junho de 1956, ficando automaticamente extintos os atuais cargos vagos e, a medida que vagarem os ocupados pelos que não optarem no prazo previsto, vedada qualquer nomeação.

Art. 127 - O primeiro provimento dos cargos do Quadro de Carreira do Magistério Público, instituído pelo Art. 121 desta Lei, será feito pela transferência dos professores efetivos, ocupantes dos cargos que integram o Quadro Único do Magistério Público Municipal, criado pela Lei nº 328, de 8 de junho de 1956, que optarem expressamente pelo Quadro de Carreira e atenderem as exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - Todas as vantagens decorrentes da opção de que trata este artigo terão efeito a contar de 1º de março de 1980.

Art. 128 - Aos integrantes do Quadro em extinção que no primeiro provimento não puderem optar pelo Qua



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

dro de Carreira, fica assegurado o direito de fazê-lo quando se habilitarem na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 129 – Os integrantes do Quadro Único do Magistério-Público Municipal, considerado em extinção, que não manifestarem opção no prazo fixado ou que não a tiverem deferido por falta de preenchimento de requisitos, continuarão a perceber os vencimentos e vantagens pecuniárias correlatas, na forma prevista no Estatuto do Funcionário Público Civil do Município, sujeitos aos regimes de trabalho, disciplinados na Lei nº 328, de 8 de junho de 1956.

Art. 130 – Os professores que atualmente acumulam dois cargos no Magistério Municipal terão sua transferência para o Quadro de Carreira regida pelas seguintes normas:

- I – poderão ser transferidos para o Quadro de Carreira pelos dois cargos;
- II – poderão ser transferidos para o Quadro de Carreira pelo cargo que indicarem, exonerando-se do outro, assegurar-se o regime de 44 horas semanais, computando o tempo de serviço correspondente ao cargo de que se exoneraram, para os efeitos do artigo 97, parágrafo único deste Estatuto.

Art. 131 – O primeiro provimento nos cargos de especialista de educação do Quadro de Carreira do Magistério, será realizado por transferência dos atuais professores transferidos para o referido Quadro, que comprovem habilitação específica para o desempenho do respectivo cargo e exercício durante três anos consecutivos, da função de especialista no Magistério Municipal, observado o disposto no parágrafo único do artigo 23 desta Lei.

Parágrafo Único – A transferência de que trata este artigo será feita por área de especialização profissional, conforme necessidades e conveniências do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 132 – Realizada a transferência de que trata o Art.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

128 deste Estatuto, os candidatos já aprovados em concurso para provimento em cargo do Magistério Público Municipal, poderão ser nomeados para cargos de classe inicial do Quadro de Carreira.

Art. 133 – A partir de 1979 e sempre que necessário o Secretário Municipal de Educação e Cultura realizará concursos para ingresso na carreira instituída pela presente Lei, com objetivo de proporcionar oportunidade para a absorção dos atuais professores contratados.

§ 1º – Fica assegurado aos atuais professores contratados o direito de inscrever-se nos concursos referidos neste artigo, independentemente do limite de idade, desde que este tenha sido observado quando de sua admissão.

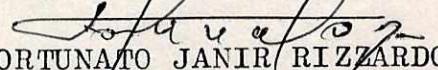
§ 2º – Nas provas de títulos, integrantes nos concursos referidos neste artigo, será valorizado, mediante contagem de pontos, proporcionalmente à sua extensão, o efetivo tempo de serviço no Magistério Municipal, prestado pelos atuais professores contratados.

Art. 134 – As despesas resultantes da aplicação desta Lei terão atendimento pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 135 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 136 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos seis dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e nove.


FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal

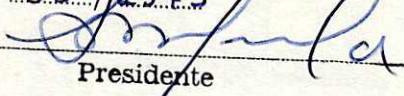


INFORMAÇÕES E PARECERES

A COMISSÃO de Educação,
Saúde e Assistência.

SALA FERNANDO FERRARI — EM

02/08/1979


Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, após analisarem os dizeres do Processo nº 082/79 - que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério Públíco Municipal de Bento Gonçalves, são de parecer que o mesmo deva ser aprovado.

SALA FERNANDO FERRARI, 02 de agosto de 1979

Yndoro Pautrello

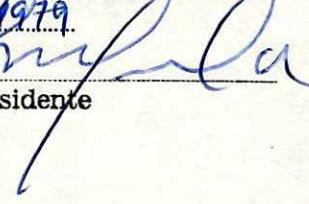
José Fernando

Merelaborelli

APROVADO: em reunião de urg.
P/ unanimidade de votos

SALA FERNANDO FERRARI — EM

02/08/1979


Presidente



A COMISSÃO de Justiça e
Redação.

SALA FERNANDO FERRARI

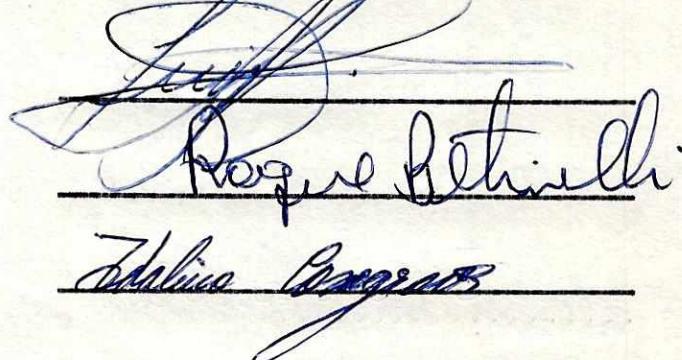
02/08/1979


Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão de Justiça e Redação, após analisarem os dizeres do Processo nº 082/79 - que dispõe sobre o Estatuto e o Planejamento de Carreira do Magistério Público Municipal de Bento Gonçalves, são de parecer que o mesmo deva ser aprovado.

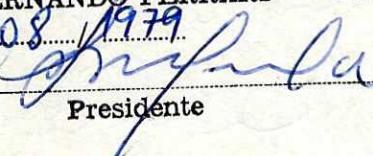
SALA FERNANDO FERRARI, 02 de agosto de 1979


Roger Belchior
Zelito Viana

APROVADO: em reunião de 02/08/1979
P/ unanimidade de votos

SALA FERNANDO FERRARI - EM

02/08/1979


Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. 396/79/GAB

Bento Gonçalves, 30 de julho de 1979.

Senhor Presidente:

Formulamos o presente, com o fim precípua de solicitar a Vossa Senhoria a possibilidade da realização de uma reunião extraordinária dessa Colenda Câmara de Vereadores, no próximo dia 02 do corrente, para apreciação e votação em regime de urgência dos seguintes projetos de lei:

- ✓ - Projeto de Lei nº 29 - Dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos do município - de Bento Gonçalves
- ✓ - Projeto de Lei nº 39 - Institui o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, regido pela CLT, estabelece o respectivo Plano de Pagamento e dá outras providências
- ✓ - Projeto de Lei nº 40 - Estabelece os níveis salariais para os professores municipais, regidos pelo Estatuto do Magistério Público Municipal, pela CLT, fixa os valores para as funções gratificadas e dá outras providências
- ✓ - Projeto de Lei nº 41 - Dispõe sobre o estatuto e o plano de carreira do magistério público municipal de Bento Gonçalves

..... H.F.J.

À Sua Senhoria, o Senhor
VEREADOR LUCINDO JOÃO ANDREOLA
Digníssimo Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

.....
Y- Projeto de Lei nº 42 - Autoriza o Poder Executivo a permu

tar área de terra com Bortolo Me -
noncim e sua esposa e dá outras -
providências

Sendo o que se nos apresenta, colhemos a
oportunidade para manifestar nossa estima e consideração.


FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Ilmo. Sr.

Bel. LUCINDO JOÃO ANDREOLA

DD. Presidente da Câmara de Vereadores
NESTA

Os Vereadores abaixo firmados, líderes de Bancada, após ouvir o Plenário desta Casa, requerem a Vossa Senhoria que sejam apreciados e votados em regime de urgência, os seguintes Processos:

- 1 . Proc. nº 077/79 - que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e dá outras providências;
- 2 . Proc. nº 078/79 - que autoriza o Poder Executivo a permitar área de terras com Bortolo Menoncin e sua esposa e dá outras providências;
- 3 . Proc. nº 080/79 - que institui o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, regido pela CLT, estabelece o respectivo Plano de Pagamento e dá outras providências.
- 4 . Proc. nº 081/79 - que estabelece os níveis salariais para os professores municipais, regidos pelo Estatuto do Magistério Público, pela CLT, fixa os valores para as funções gratificadas e dá outras providências;
- 5 . Proc. nº 082/79 - que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Bento Gonçalves.

NESTES TERMOS

P. DEFERIMENTO

BENTO GONÇALVES? 02 de agosto de 1979

APROVADO: Pluranimidade de votos
SALA FERNANDO FERRARI — EM
02/08/1979
Presidente

Bento Gonçalves
Presidente